

AO

MUNICÍPIO DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SEVOP/PMM)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)

ILMO. PRESIDENTE

SR. FRANKLIN CARNEIRO



PROCESSO Nº 13.761/2020-PMM

CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 019/2020/CEL/SEVOP/PMM

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS
DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO
AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 06.019.165/0001-91, com sede estabelecida na Folha 28, Quadra 00, Lote 06, bairro da Nova Marabá, cidade de Marabá, estado do Pará, vem por intermédio desta apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão da CEL/SEVOP/PMM de inabilitar a recorrente e habilitar a recorrida **J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ n.º 01.667.733/0001-47, com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/93, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:

Recebido em
09/04/2020
[Assinatura]

CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA-ME₁
CNPJ: 06.019.165/0001-91
Proc: Fernando Augusto de Oliveira Cruz
CPF: 731.611.362-68

DA TEMPESTIVIDADE



O resultado de decisão foi proferida em sessão no dia 04/11/2020.

Segundo o artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, a recorrente tem cinco dias úteis para interpor recurso;

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).

Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, os **cinco dias úteis** concedidos para interposição do recurso, com apresentação das razões teriam sua contagem iniciada em 05/11/2020 e concluída em 11/11/2020, considerando os dias 07 e 08/11, serem fim de semana.

Verificando-se a tempestividade da apresentação das presentes razões, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

DOS FATOS

Atendendo ao previsto no edital do processo em destaque, a recorrente compareceu à sessão de abertura do certame, juntamente com outras 10 (dez) empresas, solicitou credenciamento para seu representante, apresentou os envelopes de habilitação e proposta.

Após a apresentação dos documentos necessários para o credenciamento, todos os representantes de empresas participantes foram credenciados.

Em seguida, abriram-se os envelopes de habilitação de todas as onze empresas, onde o representante da recorrente analisou a documentação dos demais licitantes e teve sua documentação analisada.

No momento da análise dos documentos de habilitação, a recorrente foi inabilitada pois não teria apresentado a certidão exigida no item 5, letra d, item IV, do edital, que tem como

finalidade atestar que a empresa licitante “**não se encontra em débito com a entrega de materiais e/ou serviços no Município de Marabá**” (Grifamos), tendo a CEL/SEVOP, constatado, por intermédio de consulta ao portal da transparência, que haveriam dois contratos em vigência, a saber: o n.º 443/2019/SEVOP/PMM, segundo o site, com aditivo válido até 29/01/2021 e o n.º 013/2018/CEL/SEVOP/PMM, com vigência aditada até 31/12/2020.

Ocorre que a recorrente já havia concluído ambas as execuções contratuais, tendo em seu poder, com relação ao contrato n.º 443/2019/SEVOP/PMM, o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA e o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS e do n.º 013/2018/CEL/SEVOP/PMM, o ATESTADO DEFINITIVO OPERACIONAL DA CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA, conforme anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SEVOP- SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA

DATA: 02/09/2020.

EMPRESA: CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI - ME.

CNPJ: 06.019.165/0001-91.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS procedeu com vistoria técnica para fins de entrega de serviços do contrato especificado abaixo:

DADOS DO CONTRATO:

Processo nº 16.182/2019/CEL/SEVOP/PMM

Tomada de Preços nº 034/2019/CEL/SEVOP/PMM

Contrato nº 443/2019/SEVOP/PMM

3.



Fábio Cardoso Moreira,
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
Portaria nº 012/2017-GP.

responsável técnico.

RECEBI ORIGINAL EM:

02/09/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SEVOP- SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI -ME**, inscrita no CNPJ Nº 06.019.165/0001-91, executou para esta **SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP**, CNPJ Nº 28.052.127/0001-73, os serviços do contrato especificado abaixo:

Descrição da obra: Execução dos serviços de drenagem na via V-186, localizada na Folha 16 - Bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA.

DADOS DO CONTRATO:

Processo nº 16.182/2019/CEL/SEVOP/PMM

Tomada de Preços nº 034/2019/CEL/SEVOP/PMM

Contrato nº 443/2019/SEVOP/PMM

Prazo Contratual: 07 (sete) meses – De 28/11/2019 à 28/06/2020.

Ordem de Serviço: Prazo de execução 03 (três) meses – De 03/12/2019 à 03/03/2020.

Ordem de Paralisação de Execução de Serviços: 23/01/2020.

Ordem de Reinício de Execução de Serviços: 18/05/2020 à 27/06/2020.

1º T.A.C – Termo Aditivo de Contrato: Prazo – De 29/06/2020 à 29/01/2021.

Prorrogação da Ordem de Serviços: Prazo de execução 04 (quatro) meses - De 28/06/2020 à 28/10/2020.

OBRA EXECUTADA NO PERÍODO: 19/06/2020 à 20/08/2020.

Responsável Técnico pela execução: Engenheiro Civil Diogo Boff, CPF: 008.576.952-58, CREA RNP Nº: 1515356027-PA.

QUADRO RESUMO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Total Previsto		Total Executado	
		Unid.	Previsto	Executado	%
4	DI 474 ME/2020				



SEVOP- SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA



DATA: 30/07/2020

EMPRESA: CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA - ME

CNPJ: 06.019.165/0001-91

A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS procedeu com vistoria técnica para fins de entrega de serviços.

DADOS DA OBRA:

Processo Nº 19.230/2018/CEL/SEVOP/PMM

Ata de Registro de Preços Nº: 005/2019/SEVOP/PMM

Concorrência (SRP) Nº 023/2018/CEL/SEVOP/PMM

Contrato nº 013/2020/SEVOP/PMM

Prazo Contratual: Vinculado aos Créditos Orçamentários - 07/01/2020 à 31/12/2020

OBRA EXECUTADA NO PERÍODO: 07/01/2020 até 30/07/2020

Locação de máquinas e equipamentos, para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras Públicas - SEVOP/PMM.

Constatamos que foram realizados todos os serviços, conforme medições aferidas e liquidadas, e que, pelo presente lavra-se o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

Representantes da Contratante:

Representantes da Contratada:



Carlos Eduardo de Oliveira Zaupa
Téc. em Gestão, Dptº. de Oficina Mecânica da SEVOP.
CPF: 010.724.302-40, Portaria nº 212/2018
Fiscal de Contrato



CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA - ME
CNPJ nº 06.019.165/0001-91
Responsável legal

2.



Fábio Cardoso Moreira
Secretário de Obras
Portaria nº 012/2017-GP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SEVOP- SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ATESTADO DEFINITIVO OPERACIONAL DA CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ Nº 06.019.165/0001-91, executou para esta **SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP**, CNPJ Nº 28.052.127/0001-73 os serviços do contrato especificado abaixo:

Descrição da obra: Locação de máquinas e equipamentos, para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras Públicas - SEVOP/PMM.

Dados do Contrato:

Processo Nº 19.230/2018/CEL/SEVOP/PMM

Ata de Registro de Preços Nº: 005/2019/SEVOP/PMM

Concorrência (SRP) Nº 023/2018/CEL/SEVOP/PMM

Contrato nº 013/2020/SEVOP/PMM

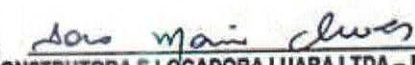
Representantes da Contratante:

1. 
Carlos Eduardo de Oliveira Zaupa
Tec. em Gestão, Dptº. de Oficina Mecânica da SEVOP.
CPF: 010.724.302-40, Portaria nº 212/2018
Fiscal de Contrato

2. 
Fábio Cardoso Moreira
Secretário de Obras
Portaria nº 012/2017-GP.

Marabá - PA, 03 de setembro de 2020.

Representantes da Contratada:

1. 
CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA - ME
CNPJ nº 06.019.165/0001-91
Responsável legal

Observa-se pela data conclusão dos serviços colocada nos atestados e nos termos, e ainda, pela assinatura dos servidores municipais envolvidos, que o contrato já foi exaurido e que isso é atestado pela mesma autoridade que assina as certidões da SEVOP, o Secretário de Obras, em conjunto com outros técnicos do órgão, todos atestando a conclusão dos serviços e da obra prestados, e por conseguinte o exaurimento do contrato.

Tendo feito inclusive a juntada do ATESTADO DEFINITIVO OPERACIONAL DA CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, relativo ao contrato n.º 023/2018/CEL/SEVOP/PMM, por se tratar de objeto compatível com o da licitação.

O que se observou, pelo teor do texto do primeiro documento, recorte repetido abaixo, é que o prazo extra do contrato, estipulado além da realização, serviu como indicação a relação dos créditos orçamentários, mas que a obra já foi encerrada, assim como o serviço.

CONTRATO N.º 023/2018/CEL/SEVOP/PMM

Prazo Contratual: Vinculado aos Créditos Orçamentários – 07/01/2020 à 31/12/2020

OBRA EXECUTADA NO PERÍODO: 07/01/2020 até 30/07/2020



Para além disso, a recorrente também juntou em seu caderno de habilitação, a declaração de que menciona a segunda parte do item 5, letra d, item IV, do edital, que é utilizada, quando a empresa não possui contrato em vigência.

Já a recorrida teve sua documentação contestada pela recorrente, pois a licença de operação n.º 213/2020, da AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 02.234.616/0001-52, apresentada para cumprir o que foi exigido para o item 5, letra d, item III, do edital, não atenderia o que foi exigido para as empresas do certame, na medida em que, a referida outorgada, que cedeu a licença ambiental para a recorrida, é na verdade a maior vendedora de óleo da região, a não tendo pátio de manutenção de veículos, no máximo pode-se dizer que possui um espaço para troca de óleos e filtros de veículos pequenos no local sede identificado na referida Licença de Operação (LO), tão pouco possui local para lavagem de veículos neste espaço.

A recorrente promoveu um diligência junto a um dos funcionários da AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 02.234.616/0001-52, tendo atestado e confirmado o que se esclarece, conforme se verifica do print de conversa do What'sApp abaixo:

16:09

4G

< 180



Francisco Ama Filt...

sto por último hoje às 15:57



seg, 6 de jul

🔒 As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

sexta-feira

Boa tarde parceiro 18:37 ✓✓

Vcs trabalham com troca de óleo de transmissão de máquinas pesadas e caminhao? 18:38 ✓✓

Eu queria trocar da transmissão da patrol 18:38 ✓✓

Você

Eu queria trocar da transmissão da patrol

Sei ,Fernando nois ã fez esse serviço aí ã 18:39



DO DIREITO



DA CONCLUSÃO DOS OBJETOS CONTRATADOS POR INTERMÉDIO DOS INSTRUMENTOS N.º 443/2019/SEVOP/PMM, N.º 013/2018/CEL/SEVOP/PMM E DA EXTINÇÃO NATURAL DO CONTRATO

Dita o artigo 54, da Lei 8.666/1993:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

Pela leitura do dispositivo acima, observa-se que a norma regente quanto a questão dos contratos administrativos é a Lei 8.666/1993, mas quando está silencia sobre determinado assunto, deve-se buscar supletivamente: ***os princípios, a teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado para regular a relação em comento.***

No presente caso, trata-se de extinção contratual pelo adimplemento integral ou, cumprimento do objeto, tema que não é tratado de forma explícita pela Lei 8.666/1993, bem como por muitos autores, tendo em vista a obviedade, e que diante de tal ausência de regulamentação na norma especial, remete a solução do caso às fontes do direito elencadas no artigo 54, da Lei 8.666/1993.

Neste aspecto, abordar-se-á, a extinção mais natural possível, para os contratos administrativos, a execução integral.

A administração pública em foco ampara a inabilitação da empresa em ato meramente formal, o contrato administrativo celebrado com prazo validade ainda não esgota, mas que perdeu sua validade e vigência, tendo em vista a conclusão integral e entrega do objeto.

A extinção dos contratos pela execução ocorre quando as obrigações previstas no instrumento são todas cumpridas, ou seja, o que as partes prometeram umas às outras foi realizado, e o contrato em função disso, alcança o seu fim.

Trata-se de uma forma de antecipar a conclusão do contrato estipulado, fazendo com que se encerre em data anterior ao previsto no próprio instrumento, ou conforme o caso, em aditivo.

Nas palavras de Pablo Stolze (2017. p.574), “o contrato é feito para ser cumprido.”

Ou seja:

Realizada a prestação, na forma como pactuada, extingue-se, *ex nunc*, a relação contratual havida entre as partes. (...) É o caso, por exemplo, da venda de um bem móvel, em que, com o pagamento do preço e a entrega da coisa, consumada está a obrigação, extinguindo-se o vínculo contratual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Apesar da visualização da extinção ser mais fácil nos contratos instantâneos, a extinção também ocorrerá da mesma forma na execução diferida ou de duração, onde a execução se dá a longo prazo.

Nesse tipo de contrato, mesmo que haja tendência de entender que ainda se opera a vigência do contrato, pela extensão do prazo, a prestação do objeto significará a exaustão do objeto do negócio.

Com relação aos contratos n.º 443/2019/SEVOP/PMM e n.º 023/2018/CEL/SEVOP/PMM, ambos tiveram os objetos executados e exauridos, antes do término do prazo previsto pela administração, nos próprios instrumentos, para conclusão do objeto, e portanto foram encerrados pela execução natural (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Tanto é verdade que a própria administração pública executora, já forneceu aos requerentes, com relação ao contrato n.º 443/2019/SEVOP/PMM, o **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA** e o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS** e quanto ao contrato n.º 023/2018/CEL/SEVOP/PMM, o **ATESTADO DEFINITIVO OPERACIONAL DA CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** e o **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA**, conforme anexos já citados.

Neste sentido, se o contrato em questão já estava concluído, não estava mais vigente e portanto não poderia a administração pública em foco exigir a certidão de nada consta, mas tão somente a declaração de que não possui contratos vigentes.

Caso a administração pública haja de outra forma, com relação ao entendimento no caso em foco, estará usando a referida certidão, exigida no item 5, letra d, item IV, do edital, com finalidade diversa da proteção do interesse público, transformando-a em uma ferramenta de identificação de licitantes que participarão do certame e de oposição a própria participação, quando a referida certidão não for expedida pela autoridade competente, violando desta feita, o princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e outros, em face da exigência de algo



não previsto em lei e ainda utilizado com finalidade diversa, do bem público, bem como, pela oposição a competitividade.

Infelizmente inserir cláusulas “inúteis” e exigir o cumprimento desta nos editais caracterizam na visão dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, ato de improbidade.

a) exigência de cláusulas que impõem a **identificação** e a mobilização prévia, por todos os licitantes, de seus veículos, funcionários e instalações, já para a sessão pública, eis que referem-se a ferramentas para a produção de serviços ao longo do contrato (TCE/SP Pleno – Sessão: 8/10/2014 M00200004358/989/14-3, 00004393/989/14-0, 00004402/989/14-9, 00004415/989/14-4 e 00004417/989/14-2 - Acórdão - Relatório e voto)

(...)

Concluiu-se que cláusulas com tais exigências violavam o disposto no § 6º do artigo 30 da Lei de Licitações²⁷, motivo pelo qual deveriam ser revisadas, a fim de que a vitória prévia e os documentos lá previstos fossem impostos apenas e tão somente à licitante que se sagrasse vencedora do certame, podendo o edital requisitar das demais licitantes somente a declaração formal de disponibilidade, sob as penalidades cabíveis, tal qual dispõe a Lei de Regência¹.

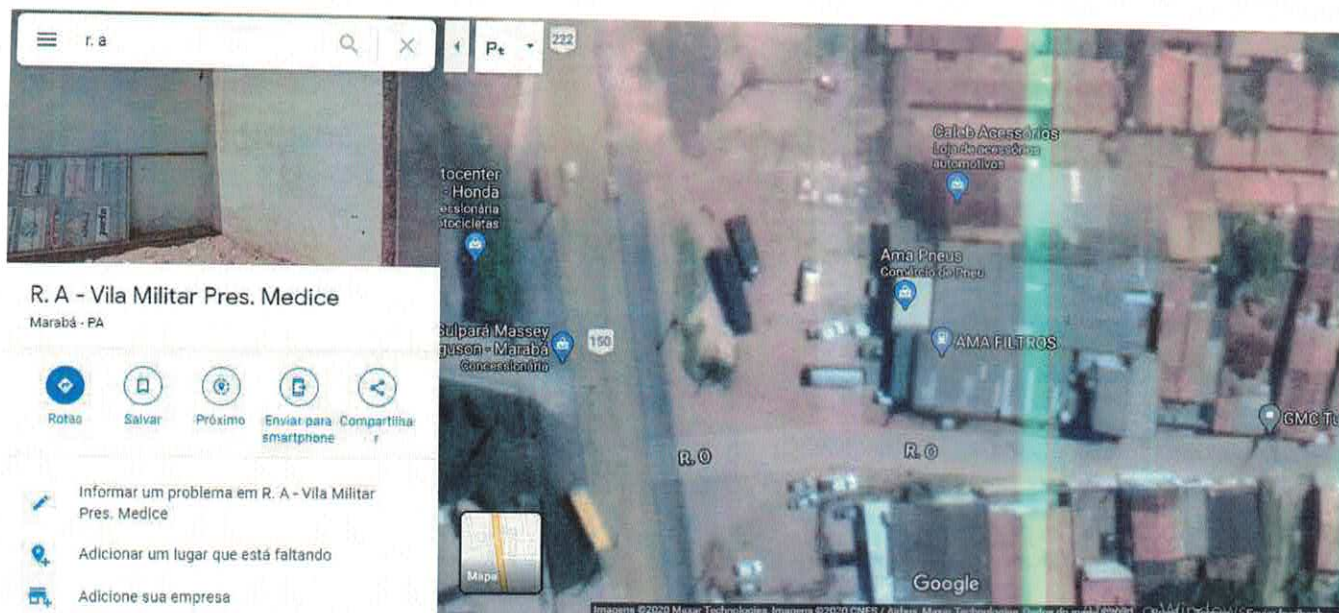
DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRIDA, E DO USO DE UMA LICENÇA APENAS PARA FINS DOCUMENTAIS - VIOLAÇÃO À FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A recorrida apresentou uma licença de operação, de uma empresa que verdadeiramente não opera na área de manutenção, tão pouco de limpeza de veículos (lavagem), sequer tem estrutura mínima para isso.

A empresa AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 02.234.616/0001-52 é conhecida como a maior distribuidora de óleo da região e no endereço indicado na licença, porém, não realiza as demais atividades de manutenção de veículos.



¹ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html#cap5



A empresa em questão, não realiza o tipo de atividade que se pretende para o certame, com a exigência da LO de garagem, neste sentido, ao se buscar uma empresa que apenas

preenche os requisitos do que se quer “no papel”, ou de direito, está se esvaziando novamente a finalidade da exigência constante no item 5, letra d, item III, do edital, para o suposto cumprimento das obrigações ambientais, e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto na lei 8.666/1993.

Se a administração coloca documentos e não fiscaliza a atividade real do que será realizado quando da execução dos contratos administrativos, é responsável subsidiária pela prática dos ilícitos cometidos.

É dizer, na situação em questão, caso seja mantida tal realidade, a recorrida será habilitada, e se vencer algum item, de caminhões por exemplo irá lavar seu veículo e fazer manutenção onde bem entender, sem se preocupar com a realidade e finalidade da LO exigida, que tem como finalidade, induzir as empresas a se adequar a uma atividade sustentável.

A recorrente para tirar sua licença, promoveu adaptações em sua sede, construiu rampa de acesso para lavagem de veículo, cumpriu as determinações de exigência da destinação dos resíduos decorrentes da manutenção, tudo para não só atender ao exigido “no papel”.

Caso a administração pública desvalorize isso, estará novamente desvirtuando a finalidade dada a um documento exigido no edital, e com isso violando o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, que deve se ater ao preço, tão somente após terem sido cumpridos os requisitos do edital.

O aplicação da lei e do edital não pode estar vinculada, tão somente ao cumprimento formal do que está previsto nos referidos textos, é preciso constatar a verdade, para se aplicar na prática o que está previsto na lei 8.666/1993.

Inconteste é que a licitação deve observar os princípios elencados na Lei nº 8.666/93. A não observância a tais princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.), implica na frustração do procedimento licitatório e, por conseguinte, na caracterização de ato de improbidade.

Da análise do § 1º, do artigo 3º extrai-se que é vedado ao Poder Público inserir cláusulas que inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. Trata-se do princípio da isonomia, em destaque no presente capítulo:

“Art. 3º:

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

De acordo com Marçal Justen Filho, a isonomia no procedimento licitatório incide em dois momentos diversos: na elaboração do ato convocatório e no curso do certame.

Adverte o autor que:

“... o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 15ª ed., 2012, p. 60 e s.]

O objeto da licitação deve ser individualizado em conformidade com as necessidades da Administração Pública e o interesse a ser alcançado.

Verifica-se a improbidade sempre que forem inseridas cláusulas inúteis ao fim visado e que inviabilizem a disputa.

A Lei de Licitações, nos artigos 27 e seguintes, prevê as exigências a serem supridas pelos interessados, por ocasião da habilitação, tecendo esclarecimentos quanto à documentação relativa à habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF. Vale observar que para a habilitação jurídica (art. 28) e regularidade fiscal (art. 29) a Lei usa expressão consistirá, o que denota autorização para requisição dos documentos elencados no dispositivo. Já para a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, a Lei utiliza a expressão limitar-se-á, o que evidencia a possibilidade de exigência apenas dos documentos necessários. Nessa esteira, “toda e qualquer exigência que venha a ser feita haverá de estar antecedida de justificativa cabível”.

[Sergio Ciquera Rossi, “Experiência do Controle Externo na Fiscalização de licitações e contratações Públicas” – Doutrina – Revista do TCESP no. 129 – jul a nov/13.]

Diante do esclarecido, passa-se ao pedido.



DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER que:

- I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de habilitar a recorrente e inabilitar a recorrida, pelos motivos apresentados anteriormente;
- II - Entendendo a eminente Comissão não ser viável a reforma de sua decisão, que seja encaminhado o presente recurso para a autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

Termos em que pede e espera deferimento

CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA-ME
CNPJ: 06.019.165/0001-91
Proc: Fernando Augusto de Oliveira Cruz
CPF: 731.611.362-68

Marabá, 06 de novembro de 2020.

CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI - ME
CNPJ 06.019.165/0001-91,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SEVOP- SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ATESTADO DEFINITIVO OPERACIONAL DA CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 06.019.165/0001-91, executou para esta SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP, CNPJ Nº 28.052.127/0001-73 os serviços do contrato especificado abaixo:

Descrição da obra: Locação de máquinas e equipamentos, para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras Públicas - SEVOP/PMM.

Dados do Contrato:

Processo Nº 19.230/2018/CEL/SEVOP/PMM

Ata de Registro de Preços Nº: 005/2019/SEVOP/PMM

Concorrência (SRP) Nº 023/2018/CEL/SEVOP/PMM

Contrato nº 013/2020/SEVOP/PMM

Prazo Contratual: Vinculado aos Créditos Orçamentários - 07/01/2020 à 31/12/2020

SERVIÇOS PRESTADOS NO PERÍODO DE: 07/01/2020 até 30/07/2020

Responsável Técnico pela Fiscalização: Carlos Eduardo de Oliveira Zaupa, CPF: 010.724.302-40, Portaria nº 212/2018-GP.

QUADRO RESUMO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	Totais Contratuais Previstos	Totais Contratuais Executados	%
	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS				
1	CAMINHÃO PIPA 20.000L, TRAÇÃO 6X4	H	1.600,0	1.569,00	98,06%
2	CAMINHÃO PIPA 10.000L, TRAÇÃO 4X2	H	800,00	764,00	95,50%
4	CAMINHÃO ESPARGIDOR, TRAÇÃO 4X2	H	600,00	599,00	99,83%
8	CAMINHÃO BASCULANTE, TRAÇÃO 6X4	MES	48,00	48,00	100,00%
9	CAMINHÃO BASCULANTE, TRAÇÃO 6X2	MES	48,00	47,97	99,94%
16	ESCAVADEIRA HIDRAULICA	H	2.800,00	2.798,00	99,93%
18	MOTONIVELADORA POTENCIA MINIMA DE 120CV	H	2.400,00	2.399,00	99,96%
19	PÁ CARREGADEIRA, POTENCIA MINIMA DE 120CV	H	2.400,00	2.396,00	99,83%
20	RETROESCAVADEIRA, TRAÇÃO 4X2 POTENCIA MINIMA DE 65 CV	H	2.400,00	2.400,00	100,00%
24	TRATOR DE PNEUS, POTENCIA MINIMA DE 110CV, TRAÇÃO 4X4	H	600,00	590,00	98,33%
TOTAL GERAL EXECUTADO				99,74%	

Representantes da Contratante:

1.
Carlos Eduardo de Oliveira Zaupa
Tec. em Gestão, Dptº. de Oficina Mecânica da SEVOP.
CPF: 010.724.302-40, Portaria nº 212/2018
Fiscal de Contrato

Marabá - PA, 03 de setembro de 2020.

Representantes da Contratada:

1.
CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA - ME
CNPJ nº 06.019.165/0001-91
Responsável legal

2.
Fábio Cardoso Moreira
Secretário de Obras
Portaria nº 012/2017-GP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SEVOP- SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA



DATA: 30/07/2020

EMPRESA: CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA - ME.

CNPJ: 06.019.165/0001-91

A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS procedeu com vistoria técnica para fins de entrega de serviços.

DADOS DA OBRA:

Processo Nº 19.230/2018/CEL/SEVOP/PMM

Ata de Registro de Preços Nº: 005/2019/SEVOP/PMM

Concorrência (SRP) Nº 023/2018/CEL/SEVOP/PMM

Contrato nº 013/2020/SEVOP/PMM

Prazo Contratual: Vinculado aos Créditos Orçamentários – 07/01/2020 à 31/12/2020

OBRA EXECUTADA NO PERÍODO: 07/01/2020 até 30/07/2020

Locação de máquinas e equipamentos, para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras Públicas – SEVOP/PMM.

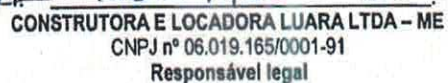
Constatamos que foram realizados todos os serviços, conforme medições aferidas e liquidadas, e que, pelo presente lavra-se o **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**.

Representantes da Contratante:

Representantes da Contratada:



Carlos Eduardo de Oliveira Zaupa
Tec. em Gestão, Dptº. de Oficina Mecânica da SEVOP.
CPF: 010.724.302-40, Portaria nº 212/2018
Fiscal de Contrato


CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA – ME
CNPJ nº 06.019.165/0001-91
Responsável legal

2.



Fábio Cardoso Moreira
Secretário de Obras
Portaria nº 012/2017-GP.

RECEBI ORIGINAL EM:

21/09/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SEVOP- SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA



DATA: 02/09/2020.

EMPRESA: CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI - ME.

CNPJ: 06.019.165/0001-91.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS procedeu com vistoria técnica para fins de entrega de serviços do contrato especificado abaixo:

DADOS DO CONTRATO:

Processo nº 16.182/2019/CEL/SEVOP/PMM

Tomada de Preços nº 034/2019/CEL/SEVOP/PMM

Contrato nº 443/2019/SEVOP/PMM

Prazo Contratual: 07 (sete) meses – De 28/11/2019 à 28/06/2020.

Ordem de Serviço: Prazo de execução 03 (três) meses – De 03/12/2019 à 03/03/2020.

Ordem de Paralisação de Execução de Serviços: 23/01/2020.

Ordem de Reinício de Execução de Serviços: 18/05/2020 à 27/06/2020.

1º T.A.C – Termo Aditivo de Contrato: Prazo – De 29/06/2020 à 29/01/2021.

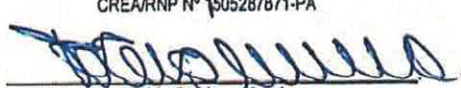
Prorrogação da Ordem de Serviços: Prazo de execução 04 (quatro) meses - De 28/06/2020 à 28/10/2020.

OBRA EXECUTADA NO PERÍODO: 19/06/2020 à 20/08/2020.

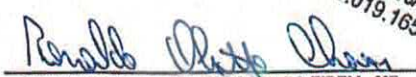
Descrição da obra: Execução dos serviços de drenagem na via V-186, localizada na Folha 16 - Bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA.

Constatamos que foram realizados todos os serviços, conforme medições aferidas pelo fiscal do contrato e, liquidadas, e assim, pelo presente lavra-se o **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**.

Representantes da Contratante:

1. 
Bruno Cunha Castanheira.
Coordenador de Engenharia
CREA/RNP Nº 1404194908-PA
2. 
José Antônio Lima Filho.
Fiscal do Contrato
CREA/RNP Nº 1505287871-PA
3. 
Fábio Cardoso Moreira.
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
Portaria nº 012/2017-GP.

Representantes da Contratada:

1. 
CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI - ME.
CNPJ Nº 06.019.165/0001-91
Responsável Legal.
2. 
Diogo Boff
Eng. Civil
CREA-RN Nº 1515356027-PA
Responsável Técnico.

RECEBI ORIGINAL EM:

02/09/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SEVOP- SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI -ME**, inscrita no CNPJ Nº 06.019.165/0001-91, executou para esta **SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP**, CNPJ Nº 28.052.127/0001-73, os serviços do contrato especificado abaixo:

Descrição da obra: Execução dos serviços de drenagem na via V-186, localizada na Folha 16 - Bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA.

DADOS DO CONTRATO:

Processo nº 16.182/2019/CEL/SEVOP/PMM

Tomada de Preços nº 034/2019/CEL/SEVOP/PMM

Contrato nº 443/2019/SEVOP/PMM

Prazo Contratual: 07 (sete) meses – De 28/11/2019 à 28/06/2020.

Ordem de Serviço: Prazo de execução 03 (três) meses – De 03/12/2019 à 03/03/2020.

Ordem de Paralisação de Execução de Serviços: 23/01/2020.

Ordem de Reinício de Execução de Serviços: 18/05/2020 à 27/06/2020.

1º T.A.C – Termo Aditivo de Contrato: Prazo – De 29/06/2020 à 29/01/2021.

Prorrogação da Ordem de Serviços: Prazo de execução 04 (quatro) meses - De 28/06/2020 à 28/10/2020.

OBRA EXECUTADA NO PERÍODO: 19/06/2020 à 20/08/2020.

Responsável Técnico pela execução: Engenheiro Civil Diogo Boff, CPF: 008.576.952-58, CREA RNP Nº: 1515356027-PA.

QUADRO RESUMO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Total Previsto		Total Executado	
		Unid.	Previsto	Executado	%
1.	PLACA DE OBRA				
1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	m²	12,00	12,00	100,00%
2.	SERVIÇO DE TOPOGRAFIA				
2.1	SERVICOS TOPOGRAFICOS PARA PAVIMENTACAO, INCLUSIVE NOTA DE SERVICOS, ACOMPANHAMENTO E GREIDE	m²	2.380,00	2.380,00	100,00%

Diogo Boff
Eng. Civil
CREA: 1515356027

Bruno Cunha Castanheira
Téc. em Gestão - Eng. Civil
Port. Nº 1691/2019 - GP
CREA: 1404194908

José Ari de Lima Filho
Téc. Gestão - Eng. Civil
Port. Nº 1692/2019-GP
CREA: 150328767-1

Fábio Cardoso Moreira
Secretário Municipal de Viação
e Obras Públicas
Port. Nº 012/2017 - GP

Ronaldo Olyta Chaves
CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA
CNPJ: 06.019.165/0001-91

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ACI- Assessoria de Controle Interno

Página 1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SEVOP- SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

COMISSÃO ESPECIAL DE
FOLHA
1258
SERVIDOR

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Total Previsto		Total Executado	
		Unid.	Previsto	Executado	%
3.	DRENAGEM PLUVIAL				
3.1	MOVIMENTO DE TERRA				
3.1.1	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALAS - SOLO SECO - BOTA FORA				
3.1.1.1	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE) COM COMPOSIÇÃO POR TRECHO, COM ESCAVADERA HIDRÁULICA (0,8 M ³ /111 HP), LARG. DE 1,5 M A 2,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA AF_01/2015	m³	800,28	800,13	99,98%
3.1.1.2	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. MAIOR QUE 1,5 M ATÉ 3,0 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE) COM COMPOSIÇÃO POR TRECHO, COM ESCAVADERA HIDRÁULICA (0,8 M ³ /111 HP), LARG. DE 1,5 M A 2,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA AF_01/2015	m³	3,88	3,88	100,00%
3.1.1.3	CARGA E DESCARGA MECÂNICA DE SOLO UTILIZANDO CAMINHÃO BASCULANTE 6,0M ³ /16T E PA CARREGADERA SOBRE PNEUS 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M ³ , PESO OPERACIONAL 11632 KG	m³	804,16	804,01	99,98%
3.1.1.4	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M ³ XKM), AF_12/2015 DMT= 15,00	m³xkm	15.681,12	15.668,45	99,92%
3.1.1.5	ESPALHAMENTO DE MATERIAL EM BOTA FORA, COM UTILIZAÇÃO DE TRATOR DE ESTERAS DE 165 HP	m³	1.045,41	1.044,56	99,92%
3.2	MATERIAL DE EMPRÉSTIMO				
3.2.1	ESCAVAÇÃO MECANIZADA A CÉU ABERTO				
3.2.1.1	LIMPEZA SUPERFICIAL DA CAMADA VEGETAL EM JAZDA	m²	200,00	200,00	100,00%
3.2.1.2	PEDREGULHO OU PICARRA DE JAZDA, AO NATURAL, PARA BASE DE PAVIMENTAÇÃO (RETRADO NA JAZDA, SEM TRANSPORTE)	m²	699,12	568,29	81,29%
3.2.2	ESCAVAÇÃO E CARGA MATERIAL 1ª CATEGORIA				
3.2.2.1	ESCAVAÇÃO E CARGA MATERIAL 1ª CATEGORIA, UTILIZANDO TRATOR DE ESTERAS DE 110 A 160HP COM LÂMINA, PESO OPERACIONAL * 13T E PA CARREGADERA COM 170 HP	m³	699,12	568,29	81,29%
3.2.2.2	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M ³ XKM), AF_12/2015 DMT= 20,00	m³xkm	18.177,12	18.177,12	100,00%
3.3	REGULARIZAÇÃO E APOIAMENTO DE FUNDO DE VALAS				
3.3.1	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MENOR QUE 1,5 M, EM LOCAL COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIA AF_06/2015	m³	580,40	540,45	93,12%
3.4	REATERRO COMPACTADO DE VALAS				
3.4.1	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADERA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M ³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA AF_04/2016	m³	699,12	530,07	75,82%
3.5	TUBOS DE CONCRETO				
3.5.1	FORNECIMENTO DE TUBOS DE CONCRETO PONTA E BOLSA PA-2				
3.5.1.1	Tubo de concreto armado, PA-2, D= 400mm, p/ redes coletoras de águas pluviais	m	96,00	78,00	81,25%
3.5.1.2	Tubo de concreto armado, PA-2, D= 600mm, p/ redes coletoras de águas pluviais	m	274,00	274,00	100,00%
3.5.1.3	Tubo de concreto armado, PA-2, D= 800mm, p/ redes coletoras de águas pluviais	m	57,00	55,00	96,49%

Diogo Boff
Eng. Civil
CREA-PA 115356077

Bruno Cunha Castanheira
Téc. em Gestão - Eng. Civil
Port. Nº 1891/2019 - GP
CREA: 1404194908

José Ari de Lima Filho
Téc. Gestão / Eng. Civil
Port. nº 1692/2019-GP
CREA: 150528767-1

Fábio Cardoso Moreira
Secretário Municipal de Viação
e Obras Públicas
Port. Nº 012/2017 - GP

Ronaldo Olitta Chaves
CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA
CNPJ: 06.019.165/0001-91

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ACI- Assessoria de Controle Interno

Página 2 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SEVOP- SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FOLHA 1259
SERVIDOR

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Total Previsto		Total Executado	
		Unid.	Previsto	Executado	%
3.5.2	ASSENTAMENTO DE TUBOS DE CONCRETO PONTA E BOLSA PA-2				
3.5.2.1	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	m	96,00	78,00	81,25%
3.5.2.2	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	m	274,00	274,00	100,00%
3.5.2.3	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	m	57,00	55,00	96,49%
3.6	CONCRETO PARA BERÇO E CONTRA BERÇO DE GALERIA				
3.6.1	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/AREIA MÉDIA BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016	m³	98,05	79,59	82,86%
3.6.2	LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS	m³	98,05	79,59	82,86%
3.7	FORMA PARA BERÇO				
3.7.1	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FORMA PARA RADIER, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_09/2017	m²	252,30	201,40	79,83%
3.8	BOCA DE LOBO				
3.8.1	BOCA DE LOBO EM BLOCO DE CONCRETO ESTRUTURAL ARMADO, E TAMPA DE CONCRETO ARMADO	und	16,00	16,00	100,00%
3.9	POÇOS DE VISITA - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO				
3.9.1	BASE PARA POÇO DE VISITA RETANGULAR PARA DRENAGEM, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS = 1,5X1,5 M, PROFUNDIDADE = 1,45 M, EXCLUINDO TAMPÃO. AF_05/2018	und	8,00	8,00	100,00%
3.9.2	CHAMINÉ DE POÇO DE VISITA EM TUBO DE CONCRETO ARMADO DE 800MM - PA2 MF.	m	8,00	0,00	0,00%
3.9.3	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TAMPA COM GRELHA METÁLICA	und	8,00	8,00	100,00%
3.10	ALA DE LANÇAMENTO				
3.10.1	BOCA PARA BUERO SIMPLES TUBULAR, DIÂMETRO = 0,80M, EM CONCRETO CICLOPICO, INCLUINDO FORMAS, ESCAVACAO, REATERRO E MATERIAIS, EXCLUINDO MATERIAL REATERRO JAZIDA E TRANSPORTE.	und	1,00	1,00	100,00%
3.11	DISSIPADOR DE ENERGIA				
3.11.1	Dissipador de energia - DEB 04 - areia e pedra de mão comerciais	und	1,00	1,00	100,00%
3.11.2	LIGAÇÃO DOMICLIAR TUBO DE PVC PREDIAL DN 100MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	und	50,00	0,00	0,00%
3.11.3	LIGAÇÃO DOMICLIAR TUBO DE PVC PREDIAL DN 75MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	und	20,00	0,00	0,00%
TOTAL GERAL EXECUTADO					90,1301%

Marabá - PA, 22 de outubro de 2020.

Representantes da Contratante:

- Bruno Cunha Castanheira,
Coordenador de Engenharia
CREA/RNP Nº 1404194908-PA
- José Antônio Lima Filho,
Fiscal do Contrato
CREA/RNP Nº 1505287871-PA
- Fábio Cardoso Moreira,
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
Portaria nº 012/2017-GP.

Representantes da Contratada:

- Ronaldo Ohtta Chaves,
CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI - ME.
CNPJ Nº 06.019.165/0001-91
Responsável Legal.
- Diogo Boff
CREA RNP Nº: 1515356027-PA
Responsável Técnico.

16:09

4G

< 180



Francisco Ama Filt...

sto por último hoje às 15:57



seg, 6 de jul

🔒 As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

sexta-feira

Boa tarde parceiro

18:37 ✓✓

Vcs trabalham com troca de óleo de transmissão de máquinas pesadas e caminhao?

18:38 ✓✓

Eu queria trocar da transmissão da patrol

18:38 ✓✓

Você

Eu queria trocar da transmissão da patrol

Sei ,Fernando nois ã fez esse serviço aí ã

18:39



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PARÁ.**

Ref.: Pregão Presencial – Processo
nº13.761/2020-PMM.Concorrência
SRP nº 019/2020-CEL/SEVOP/PMM

RECEBIDO
Em: 16/11/20
A

L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.151.812/0001-87, com sede à Rodovia Transamazônica KM 1,5, Lote 21, Cidade Nova em Marabá-PA, por seus procuradores que assinam, conforme procurações vinculadas ao presente pleito, com endereço profissional na Av. VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 02 e 03, Edifício Costa, Nova Marabá, nesta cidade, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, letra a e §2º da Lei 8.666/93, ainda em respeito ao edital acima citado, interpor:

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Frente ao resultado do processo licitatório pregão presencial - Processo nº 13.761/2020-PMM, Concorrência SRP nº 019/2020-CEL/SEVOP/PMM, com fito de Locação de Veículos visando atender as necessidades do Órgão.

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários do Órgão.

As divergências objeto da presente peça recursal referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e da Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

Porém, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no resultado que conforme se provará afetam duramente o direito da parte e o resultado imparcial deste certame.

I – SÍNTESE FACTUAL

A empresa recorrente, sediada na Cidade de Marabá, possui larga experiência em Processos Licitatórios, tendo prestado diversos serviços a diferentes órgãos, seja na esfera municipal, estadual e federal.

A Secretaria de Viação e Obras Públicas no Município de Marabá, publicou edital licitatório para locação de máquinas e veículos.

Após ter inclinado o seu interesse ao pregão em tela, passou a empresa a competir com várias outras, a fim de vencer o certame do citado órgão.

No ato de abrir o envelope com a documentação regular solicitada, a comissão especial de licitação levantou objeção a falta de dois documentos, que acabou por inabilitar a recorrente.

Estes papel seriam referentes a certidão referente a contratos vigentes com a Fundação Casa da Cultura de Marabá – CFFM, Secretaria Municipal de Administração, e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, desatendendo ao item 5.1."d", IV, do Edital; e por não comprovar a

regularidade com a Fazenda Estadual, em atenção ao item 5.1."b", IV, do Edital.

A comissão questionou aos representantes presentes sobre a intenção de recorrer da decisão, sendo registrado em ata a volição do ora recorrente em ver a decisão revista sobre a sua inabilitação.

A ata de reunião comprova todo o aludido.

Desta feita, após a narrativa dos fatos e por consequência de suas boas razões, vêm a recorrente, provar e requerer seus direitos, a fim de que seja estabelecida a suspensão da inabilitação, o retorno ao status de habilitada e a consequente vitória da empresa, como de fato deveria ter ocorrido, pelo seu menor lance e por todos os documentos e pleitos licitatórios que em respeito ao edital e a lei correram em perfeito paralelo.

II – DO DIREITO:

CERTIDÕES REFERENTES A CONTRATOS VIGENTES:

Como introito, cumpre esclarecer que, em uma licitação, a fase de análise dos documentos para a respectiva habilitação gera apreensão nos licitantes, podendo um simples erro, como um documento esquecido, uma certidão vencida ou uma rasura no contrato social, bastarem para desclassificar uma empresa que, até aquele momento, tinha grandes chances de vencer.

Certamente, tais equívocos podem ser sanados, mormente o dever de diligência do pregoeiro ou da comissão de licitação, previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993, o qual passaremos a discorrer.

Prontamente, vejamos onde incorre o erro na decisão infeliz do pregoeiro, em inabilitar a empresa:

"Declara INABILITADAS as licitantes: (...) #4: L & C Serviços e Locações LTDA, por não apresentar certidão referente a contratos vigentes com a Fundação Casa da Cultura de Marabá – CFFM, Secretaria Municipal de Administração, e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, desatendendo ao item 5.1."d", IV, do Edital.

Note, a razão manifesta em inabilitar a correta proposta de proponente cerca-se apenas no item 5.1." d", IV, do Edital, que diz:

"CERTIDÃO fornecida pela(s) Secretaria(s) que a licitante possuir contato(s) vigente(s), certificando que a licitante não se encontra em débitos com a entrega de materiais e/ou serviços no Município de Marabá. (...)"

As certidões da mesma edilidade configuram documentos integralizados ao sistema da própria prefeitura, ou seja, que circulam com acesso dos seus servidores.

O pregoeiro poderia simplesmente consultar o sistema como fez com outra licitante ou dar prazo a empresa para apresentar estas certidões.

A não apresentação não incide diretamente na inabilitação, pois o Pregoeiro pode agir com diligência e verificar tais documentos facilmente – o que apregoaria a verdade que traz a licitante.

Por exemplo, a concorrente chamada por "CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA" teve sua inabilitação anunciada no pleito por desatender o item 5.1 "d" IV do edital – ou seja, não ter apresentado certidão de contratos ativos com a SEVOP (contrato 443/2019 e 013/2020).

A empresa citada criou uma situação que fez do pregoeiro e da comissão enredadas em tal situação, que foram estes OBRIGADOS a suspender o pleito para verificar o reclame do concorrente também inabilitado.

Bom, se o caso da concorrente LUARA serve para interromper o pleito e dar-lhe condições de habilitação e concorrência – O MESMO SERVIRÁ também para esta RECORRENTE.

Portanto, é descabida a interpretação que o pregoeiro deu a causa desta empresa e deve portanto aplicar o mesmo modo de operação que fez outrora, DEVENDO diligenciar na própria PREFEITURA as certidões de contratos ativos desta recorrente, sendo-os: Fundação Casa da Cultura de Marabá (02/2020), Sec. Administração (134/2020) e IPASEMAR (005/2018).

Outrossim, se não quiser diligenciar o que lhe cabe por obrigação – que dê prazo para esta empresa apresentar os documentos e FINALMENTE lhe torne apta a continuidade do pleito.

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA:

O pregoeiro também inabilitou a licitante que ora recorre, por tal motivo:

CLÁUSULA 5, b) IV:

"Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal do Município da Licitante."

Casando-lhe o direito de continuar no pleito, por apresentar uma certidão que em 28/06/20 fora dada como cassada.

Porém nobre pregoeiro ao verificar online a certidão e a regularidade da empresa neste ponto, a informação era de aptidão, ou seja, regular e isso lhe foi mostrado.

Ainda assim, Vossa Senhoria se apegou a certidão que fora cassada sem informação da empresa e lhe fez inabilitar a recorrente, sem a diligência que seria necessária – BASTAVA VERIFICAR como fez com outros licitantes.

Sendo este único motivo, é cabível findar a participação da empresa?

Poderia somente ter diligenciado o pregoeiro e verificado a CERTIDÃO REGULAR em site da Fazenda Estadual?

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR MANTENDO EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA - EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL VIA INTERNET - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 3º, DA LEI Nº 8666/93 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 201300205361 nº Único0002413-62.2013.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 21/05/2013) (TJ-SE - AI: 00024136220138250000, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Ainda:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

Sabemos que sua forma de agir é íntegra e imparcial, tanto que em muitas licitações é destacada sua proatividade na resolução das demandas incidentais.

Portanto, confiamos que não SE MANTERÁ na decisão combatida em inabilitar a empresa recorrente, pois é extremo zelo e formalismo exacerbado que certamente pode IMPLICAR EM DESVANTAGEM para concorrentes se não mudar vosso entendimento.

Vide o quanto este assunto é inexpressivo, pois o próprio edital reza que na contratação – a administração proverá as certidões em pesquisa:

"11.3 – Se por ocasião da formalização do contrato, as certidões de regularidade fiscal estiverem com os prazos vencidos, o órgão licitante verificará situação por meio eletrônico hábil..."

Por que não podem fazer o mesmo na licitação? Se apegando ao mero formalismo de conferir papel e folha...

Finalmente, neste ponto ímpar pedimos RECONSIDERAÇÃO em habilitar a empresa e diligenciar no sentido de certificar-se que a CERTIDÃO é apta, ou seja, para o que interessa a empresa está plenamente regular.

Rogamos que entenda nosso direito, sob pena de judicialização da demanda pelo direito gritante da licitante e da ameaça que sobrepõe vossa decisão.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o amplamente exposto, requer a Vossa Senhoria que **suspenda de imediato a decisão de inabilitação da empresa recorrente.**

Desta feita que lhe dê **plena HABILITAÇÃO no citado certame, renovando-a ao status conquistado** e dando seguimento regular ao pleito COM A PARTICIPAÇÃO DA recorrente.

Tudo isso vos pedimos em respeito ao edital e em compasso com a lei (**artigo 109 da lei 8.666/93**), sendo a boa-fé que se estabelece, e em prazo legal.

Temos certeza de que a presente Comissão Licitatória e o Pregoeiro verão corretamente e nesse passo reavaliarão os pontos aqui trazidos e darão o pleno deferimento aos pedidos da Recorrente.

Assim respeitosamente recorreremos ao vosso bom juízo.

Termos em que, pede pleno deferimento.

Marabá - Pará em 10 de novembro de 2020.


ELIAS CARLOS DE ALMEIDA

CPF: 793.460.818-72

RDS

ADVOGADOS
ASSOCIADOS



RODRIGO DIOGO SILVA

OAB PA nº: 31.106-A